DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8225/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10384/2014
PROTOCOLO	:	1514680
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2014
CONTRATADA	:	MASTER TINTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VIAS URBANAS
VALOR INICIAL	:	R$ 44.190,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 41/2014, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2014 (ff. 157/164, peça digital 19), firmado, em 14 de abril de 2014, entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e a empresa MASTER TINTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O objeto do Contrato em comento é a contratação de empresa especializada para aquisição de material (fita, tinta, rolo, cola, etc.) para sinalização horizontal das vias urbanas do Município de Paranaíba, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, no valor de R$ 44.190,00 (quarenta e quatro mil cento e noventa reais), por um período de 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder ao exame da documentação encaminhada referente ao Contrato nº 086/2014, proferiu a Análise nº 16215/2014 (ff. 283/286, peça digital 28), com a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade da publicação do 1° Termo Aditivo, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer nº PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7717/2015 (ff. 287/288, peça digital 29), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivs, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2014, formalização contratual, execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2014 e na formalização de seus 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 41/2014 cumpriu as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

O Contrato Administrativo nº 086/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 14 de abril de 2014, teve seu extrato publicado em 27 de maio de 2014 (peça 24), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 17 de junho de 2014, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Seguindo à análise dos autos, os valores empenhados, liquidados e pagos durante a execução financeira do contrato epigrafado atendeu aos seguintes estágios, conforme demonstrado pela 3ª ICE:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 44.190,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 50.064,00
NOTAS FISCAIS	R$ 50.064,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 50.064,00

Portanto, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 086/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 50.064,00 (cinquenta mil e sessenta e quatro reais).

Por fim, permito-me discordar da opinião dos órgãos de apoio deste Tribunal quanto à intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2014. Pois bem, o referido Termo Aditivo foi assinado em 14 de agosto de 2014 (peça digital 23) e teve seu extrato publicado em 25 de setembro de 2014, logo dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> **Art. 61** (...)
>
> **Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Diante disso, sabendo que o 1º Termo Aditivo fora assinado em 14 de agosto de 2014, teria, segundo a lei, o prazo limite para a publicação de seu extrato em imprensa oficial até o dia 25 de setembro de 2014. Visto que o referido Termo Aditivo foi publicado em 25 de setembro de 2014, não há que se falar em intempestividade.

Portanto, os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 086/2014 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, e nas normas regentes desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a conclusão da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 086/2014, firmado entre o Município de Paranaíba – MS, e a empresa Master Tintas Indústria e Comércio Ltda., pois estão em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 086/2014, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc